

ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº 478 - S

Goiânia, 16 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**JORGE LUIS PINCHEMEL**  
Secretário Estadual da Casa Civil - CASA CIVIL  
casacivilgabinete@gmail.com  
74.015-908 - GOIÂNIA-GO

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias, cópia anexa da proposição nº **677**, de autoria do(a) nobre deputado(a) **Talles Barreto**, aprovada em sessão realizada pelo Plenário desta Assembleia Legislativa no dia 16/05/2024.

Atenciosamente,

Deputado Virmondes Cruvinel  
1º Secretário





# ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

N.º do Processo  
**10690/2024**

Data do Protocolo  
**16/05/2024 10:14:27**

Data de Elaboração  
**16/05/2024 10:04:34**

## Requerimento N.º 677/2024

Data de Leitura: **16/05/2024**

Data de Votação:

Autoria:

**Deputado (a) Talles Barreto**

Ementa:

Solicitando os bons préstimos no sentido de encaminhar a esta Casa de Leis o seguinte projeto de lei: Altera Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos.



## REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

O Deputado Talles Barreto que o presente requerimento subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer à Vossa Excelência o envio de expediente ao Secretário de Estado da Casa Civil, Sr. *Jorge Luis Pinchame*, solicitando os bons préstimos no sentido de encaminhar a esta Casa de Leis o seguinte projeto de lei conforme minuta ora anexada.

- *Altera Lei n.º 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências na convocação extraordinária.*

Requer-se, ainda, urgência e preferência na tramitação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2024.

Atenciosamente,

  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



Altera a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

**Art. 1º.** O art. 8º da Lei n.º 15.503, de 28 de dezembro de 2005, passa a ser acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

“Art. 8º. ....

.....

III .....

.....

§ 1º Fica excluída da aplicação do inciso III a contratação de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, que será feita exclusivamente na forma prevista no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, sendo vedada a contratação sob a forma de prestação de serviços por empresa legalmente constituída, que caracterize terceirização ou quarteirização dos serviços de saúde.

§ 2º Os processos de seleção e contratação das organizações sociais deverão prever a proibição estabelecida no § 1º, bem como, para o caso de descumprimento, a previsão de responsabilização pelo pagamento dos direitos trabalhistas aos profissionais de saúde contratados, de aplicação das penas de multa, descredenciamento e inabilitação para outras contratações, garantido o contraditório e a ampla defesa”. (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003200380033003A005000

Assinado eletronicamente por **TALLES ALVES BARRETO** em 16/05/2024 10:04

Checksum: **8B3528E2DB3EE0CA6A19A0C4B1F7CF2F4265978867C42DEB10822876208C6712**





Referência: Processo nº 202400063000834

Interessado(a): Assembleia Legislativa da Estado de Goiás

**Assunto: Deliberação sobre requerimento.**

**URGENTE: ATO COM TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA E SUJEITO A PRAZO  
(RELACIONADO AO PROCESSO Nº 202400013000882)**

DESPACHO Nº 499/2024/CASACVIL/GERAN-12321

1 Trata-se do Requerimento nº 677/2024 (SEI nº 60879295), da autoria do Deputado Estadual Talles Barreto, encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL por meio do Ofício nº 478-S (SEI nº 60879315), de 16 de maio de 2024, do 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO. Ele solicita o encaminhamento à ALEGO de projeto de lei que verse sobre a alteração da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para incluir os §§ 1º e 2º ao art. 8º. Esclarece-se que essa matéria foi objeto do Autógrafo de Lei nº 1, de 16 de janeiro de 2023 (SEI nº 000037055062 e nº 000037068861), constante do Processo nº 202300013000154, à época vetado totalmente, conforme o Despacho nº 97/2023 (SEI nº 000037659537), inserido no Processo nº 202300013000192. As razões do veto foram encaminhadas à ALEGO pelo Ofício Mensagem nº 40/2023/CASA CIVIL (SEI nº 000037659613), fundamentado na análise jurídica, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e na análise técnica, de conveniência e oportunidade, da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

2 Ressalta-se que esse mesmo pedido foi encaminhado no Processo nº 202400013000882 (a este relacionado), já submetido à apreciação da SES. Dessa forma, **reitera-se a necessidade de manifestação**. Destaca-se que a análise a ser empreendida deve considerar o disposto nos arts. 22 a 27 do Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020. Caso a propositura seja acolhida pelo órgão, ela deverá retornar à CASA CIVIL acompanhada do anteprojeto de lei, da exposição de motivos e do parecer de mérito com a análise da conveniência e da oportunidade da medida, também com sua adequação às políticas públicas do Poder Executivo. Adicionalmente, é necessário que os autos sejam instruídos com o parecer jurídico da respectiva Procuradoria Setorial, o qual deverá ser submetido à apreciação conclusiva da PGE.

3 Além disso, se a medida pretendida ocasionar aumento de despesa ou renúncia de receita, a matéria também deverá ser avaliada pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, com observância ao disposto na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Nesse caso, deverá ser apresentada a

respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, bem como a declaração de adequação orçamentária e financeira do ordenador de despesa e a adequação da propositura ao Regime de Recuperação Fiscal.

4 Realizados todos esses esclarecimentos, solicita-se a resposta à CASA CIVIL no prazo de **7 (sete) dias úteis** a contar do recebimento deste expediente, para que se tomem as providências cabíveis. Recomenda-se ainda considerar o que estabelecem o § 8º do art. 11 da Constituição estadual e o parágrafo único do art. 3º da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

Goiânia, 4 de junho de 2024.

THIAGO JUNQUEIRA RODRIGUES  
Gerente de Redação e Revisão de Atos Normativos



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO JUNQUEIRA RODRIGUES, Gerente**, em 04/06/2024, às 17:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **60951312** e o código CRC **AB44171F**.



Referência:  
Processo nº 202400063000834



SEI 60951312



Referência: Processo nº 202400063000834

Interessado(a): CASA CIVIL

**Assunto: Deliberação sobre requerimento.**

DESPACHO Nº 5706/2024/SES/GAB-03076

1 Versam os presentes autos acerca do **Despacho nº 499/2024/CASACIVIL/GERAN** (60951312), por meio do qual a Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminha o **Requerimento nº 677/2024** (60879295), da autoria do Deputado Estadual Talles Barreto, solicitando o encaminhamento à ALEGO de projeto de lei que verse sobre a alteração da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para incluir os §§ 1º e 2º ao art. 8º, acerca da qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

2 Oportunamente, ressalta que este mesmo pedido já foi encaminhado no Processo nº 202400013000882, já submetido à apreciação desta Pasta. Dessa forma, **reitera a necessidade de manifestação.**

3 Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios- SUPECC** via **Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde - SUBVAIS** para conhecimento e manifestação, preliminarmente à qualquer deliberação a ser expedida pelo titular da Pasta.

4 Para fins de análise das providências adotadas, e a fim de possibilitar o envio de resposta à Secretaria de Estado da Casa Civil com a antecedência necessária, os autos devem retornar **ao Gabinete até o dia 12/06/2024.**

Goiânia, 06 de junho de 2024.

PALOMA CASSIA PEIXOTO NEVES KANASHIRO  
Gerente da Secretaria Geral



Documento assinado eletronicamente por **PALOMA CASSIA PEIXOTO NEVES KANASHIRO, Gerente**, em 06/06/2024, às 10:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
61034085 e o código CRC 3447FC40.

GABINETE DO SECRETÁRIO  
AVENIDA SC 1 299 Qd.- Lt.-, S/C - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO  
- CEP 74860-260 - (62)3201-7082.



Referência:  
Processo nº 202400063000834



SEI 61034085



Referência: Processo nº 202400063000834

Interessado(a): CASA CIVIL

**Assunto: Requerimento - Projeto de Lei.**

DESPACHO Nº 1681/2024/SES/SUPECC-03082

1 Trata-se do **Despacho nº 499/2024/CASACIVIL/GERAN** (60951312), por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil, mediante sua Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos, encaminha o Requerimento nº 677/2024 (SEI nº 60879295), da autoria do Deputado Estadual Talles Barreto, encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL por meio do Ofício nº 478-S (SEI nº 60879315), de 16 de maio de 2024, do 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO. Ele solicita o encaminhamento à ALEGO de projeto de lei que verse sobre a alteração da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para incluir os §§ 1º e 2º ao art. 8º.

2 Ademais, esclarece-se que essa matéria foi objeto do Autógrafo de Lei nº 1, de 16 de janeiro de 2023 (SEI nº 000037055062 e nº 000037068861), constante do Processo nº 202300013000154, à época vetado totalmente, conforme o Despacho nº 97/2023 (SEI nº 000037659537), inserido no Processo nº 202300013000192. As razões do veto foram encaminhadas à ALEGO pelo Ofício Mensagem nº 40/2023/CASA CIVIL (SEI nº 000037659613), fundamentado na análise jurídica, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e na análise técnica, de conveniência e oportunidade, da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

3 Posto isso, os autos foram remetidos a esta Superintendência, por meio do Despacho nº 5706/2024 (v. 61034085) "*para conhecimento e manifestação, preliminarmente à qualquer deliberação a ser expedida pelo titular da Pasta*" e **considerando o Despacho nº 499/2024/CASACIVIL/GERAN (v. 60951312), no qual reitera-se a necessidade de manifestação da SESGO e na análise a ser empreendida, considerar o disposto nos arts. 22 a 27 do Decreto Estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020.**

4 À vista disso, cumpre rememorar que as razões do veto se baseou nas análises técnicas e de conveniência e oportunidade da Procuradoria-Geral do Estado – PGE e da Secretaria de Estado da Saúde – SES, segundo as quais:

(...) a medida pretendida pelo autógrafo de lei em análise é inócua, porque a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, que recentemente disciplinou o regime jurídico das organizações sociais da saúde, trouxe previsão semelhante no inciso III do seu art. 15. Trata-se, segundo a PGE, de

legislação específica sobre a matéria e que normatiza a contratação desses empregados discriminados pelo projeto de lei ora submetido à deliberação executiva. Dessa forma, a contratação desses empregados deve ser regida pela lei específica, não pela Lei nº 15.503, de 2005. Destaca-se que a Lei nº 21.740, de 2022, trata-se de norma especial referente à matéria, e a alteração pretendida recai sobre a lei geral em uma parte regulamentada nessa legislação especial. Constatou-se, desse modo, que o objetivo almejado pela alteração legislativa não se mostra eficaz. Essa conclusão, conforme a PGE, foi ratificada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, no Despacho nº 443/2023/GAB (SEI nº 000037164044), do seu titular.

A respeito da conveniência e da oportunidade, a SES, no despacho anteriormente mencionado, argumentou que a alteração pretendida não afetará os contratos de gestão realizados pela pasta. A razão disso é a superveniência da Lei nº 21.740, de 2022, que, conforme explicitou a PGE, disciplina o regime jurídico das organizações sociais da saúde no Estado de Goiás.

5 Vale ratificar que as razões do veto apresentadas pela Secretaria de Casa Civil foram baseadas na manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Goiás - PGE, sendo verídica a alegação de que a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, que recentemente disciplinou o regime jurídico das organizações sociais da saúde e, apresenta previsão semelhante contida no inciso III do seu art. 15, sendo a legislação específica sobre a matéria que normatiza a contratação desses empregados discriminados pelo projeto de lei em epígrafe;

6 **Com efeito, após reanálise, considerando que a mesma redação encontra-se vigente no artigo 15 da nova Lei, torna-se irrazoável criar na Lei nº 15.503/2005 dispositivo que contrarie a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, sendo assim, manifesta de forma desfavorável ao prosseguimento do feito, devendo ser mantido o veto ante as razões expostas.**

7 Isto posto, **retornem-se** aos autos ao Gabinete desta Pasta, via Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde - SUBVAIS, a fim de subsidiar a manifestação de seu Titular perante à Casa Civil, considerando que as providências que competem a esta unidade foram cumpridas, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 996/2023, de 09 de maio de 2023.

Goiânia, 04 de junho de 2024.

PEDRO DE AQUINO MORAIS JÚNIOR  
Superintendente de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios

**Ciente, ratifico e defiro prosseguimento.**

LUCIANO DE MOURA CARVALHO  
Subsecretário de Vigilância e Atenção Integral à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO DE AQUINO MORAIS JUNIOR, Superintendente**, em 11/06/2024, às 17:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DE MOURA CARVALHO, Subsecretário (a)**, em 13/06/2024, às 08:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 61213579 e o código CRC 5A05203A.

---

SUPERINTENDÊNCIA DE MONITORAMENTO DOS CONTRATOS DE GESTÃO E  
CONVÊNIOS  
RUA SC-1 299, S/C - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-  
270 - (62)3201-3814.



Referência:

Processo nº 202400063000834



SEI 61213579



Referência: Processo nº 202400063000834

Interessado(a): CASA CIVIL

**Assunto: Requerimento - Projeto de Lei.**

DESPACHO Nº 3035/2024/GAB

0.1 Versam os presentes autos sobre o **Despacho nº 499/2024/CASACIVIL/GERAN** (60951312), por meio do qual a Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminha o **Requerimento nº 677/2024** (60879295), da autoria do Deputado Estadual Talles Barreto, solicitando o encaminhamento à ALEGO de projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, para incluir os §§ 1º e 2º ao art. 8º, acerca da qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

0.2 Oportunamente, ressalta que este mesmo pedido já foi encaminhado no Processo nº 202400013000882, já submetido à apreciação desta Pasta. Dessa forma, **reitera a necessidade de manifestação.**

0.3 Inicialmente, cumpre esclarecer que essa matéria já foi objeto do Autógrafo de Lei nº 1, de 16 de janeiro de 2023 (000037055062 e nº 000037068861), constante do Processo nº 202300013000154, à época vetado totalmente, conforme o Despacho nº 97/2023 (000037659537), inserido no Processo nº 202300013000192. As razões do veto foram encaminhadas à ALEGO pelo Ofício Mensagem nº 40/2023/CASA CIVIL (000037659613), fundamentado na análise jurídica, da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e na análise técnica, de conveniência e oportunidade, desta Secretaria de Estado da Saúde - SES.

0.4 Assim, instada a manifestar novamente sobre o pleito, a Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios com endosso da Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde, por intermédio do **Despacho nº 1681/2024/SES/SUPECC** (61213579), posicionou-se de forma desfavorável ao prosseguimento do feito, mantendo o citado veto, em razão das seguintes considerações:

**4. ... considerando o Despacho nº 499/2024/CASACIVIL/GERAN (v. 60951312), no qual reitera-se a necessidade de manifestação da SESGO e na análise a ser empreendida, considerar o disposto nos arts. 22 a 27 do Decreto Estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020.**

À vista disso, cumpre rememorar que as razões do veto se baseou nas análises técnicas e de conveniência e oportunidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Saúde - SES, segundo as quais:

(...) a medida pretendida pelo autógrafo de lei em análise é inócua, porque a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, que recentemente disciplinou o regime jurídico das organizações sociais da saúde, trouxe previsão semelhante no inciso III do seu art. 15. Trata-se, segundo a PGE, de legislação específica sobre a matéria e que normatiza a contratação desses empregados discriminados pelo projeto de lei ora submetido à deliberação executiva. Dessa forma, a contratação desses empregados deve ser regida pela lei específica, não pela Lei nº 15.503, de 2005. Destaca-se que a Lei nº 21.740, de 2022, trata-se de norma especial referente à matéria, e a alteração pretendida recai sobre a lei geral em uma parte regulamentada nessa legislação especial. Constatou-se, desse modo, que o objetivo almejado pela alteração legislativa não se mostra eficaz. Essa conclusão, conforme a PGE, foi ratificada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, no Despacho nº 443/2023/GAB (SEI nº 000037164044), do seu titular.

A respeito da conveniência e da oportunidade, a SES, no despacho anteriormente mencionado, argumentou que a alteração pretendida não afetará os contratos de gestão realizados pela pasta. A razão disso é a superveniência da Lei nº 21.740, de 2022, que, conforme explicitou a PGE, disciplina o regime jurídico das organizações sociais da saúde no Estado de Goiás.

5. Vale ratificar que as razões do veto apresentadas pela Secretaria de Casa Civil foram baseadas na manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Goiás - PGE, sendo verídica a alegação de que a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, que recentemente disciplinou o regime jurídico das organizações sociais da saúde e, apresenta previsão semelhante contida no inciso III do seu art. 15, sendo a legislação específica sobre a matéria que normatiza a contratação desses empregados discriminados pelo projeto de lei em epígrafe;

**6. Com efeito, após reanálise, considerando que a mesma redação encontra-se vigente no artigo 15 da nova Lei, torna-se irrazoável criar na Lei nº 15.503/2005 dispositivo que contrarie a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, sendo assim, manifesta de forma desfavorável ao prosseguimento do feito, devendo ser mantido o veto ante as razões expostas.**

0.5 Agora, os autos reportam neste Gabinete para deliberação final.

0.6 Pois bem. Esta Secretaria de Estado da Saúde louva a iniciativa do Deputado acima mencionado, **mas mantém o veto integral ao projeto de lei em comento**, em virtude dos argumentos exarados pelas áreas técnicas desta pasta, contendo esclarecimentos, em especial, que a redação vigente no artigo 15 da nova Lei, torna-se irrazoável criar na Lei nº 15.503/2005 dispositivo que contrarie a Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022.

0.7 Isto posto, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Goiânia, 12 de junho de 2024.

RASMEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR  
Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**,  
**Secretário (a) de Estado**, em 13/06/2024, às 22:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
61221883 e o código CRC 0CAFB29E.



Referência:  
Processo nº 202400063000834



SEI 61221883

Secretaria de  
Estado da  
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO Nº 1082/2024/CASA CIVIL

Goiânia, de de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Virmondes Cruvinel  
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 478-S, de 2024.**

Senhor Deputado,

1 Reportamo-nos ao Ofício nº 478-S (SEI nº 60879315), de 16 de maio de 2024, em que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO encaminhou à Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL a cópia do Requerimento nº 677 (SEI nº 60879295), da mesma data, da autoria do Deputado Estadual Talles Barreto, constante do Processo nº 10690/2024. É também considerado o requerimento a que se refere o evento SEI nº 60228786. A tramitação na CASA CIVIL ocorreu com os Processos nº 202400063000834 e nº 202400013000882. Solicitou-se o encaminhamento à ALEGO do projeto de lei para alterar a Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências".

2 Especificamente, pretendia-se que fossem acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 8º da referida lei para que a contratação de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem fosse excluída da aplicação do inciso III do mesmo artigo. Esse dispositivo estabelece que as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive a prevista na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos às atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão.

3 A Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 3.035/2024/GAB (SEI nº 61221883), do seu titular, não identificou a conveniência e a oportunidade da

proposta. Ele baseou sua manifestação na análise técnica da Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios, confirmada pela Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde. Ressaltou-se que o regime jurídico das organizações sociais de saúde – OSSs no Estado de Goiás é disciplinado pela Lei estadual nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, e que a matéria está suficientemente tratada no inciso III do art. 15 dessa norma. Assim, qualquer alteração na Lei nº 15.503, de 2005, não afetaria os contratos de gestão celebrados pela pasta.

4 Com base nesse pronunciamento, evidencia-se a inconveniência da alteração normativa para o alcance do intento parlamentar. Comunicamos a Vossa Excelência, portanto, a impossibilidade de atender ao que foi requerido.

Respeitosamente,

JORGE LUÍS PINCHEMEL  
Secretário de Estado da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS PINCHEMEL, Secretário (a) de Estado**, em 21/06/2024, às 16:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61421713** e o código CRC **FB500912**.



Referência: Processo nº 202400063000834



SEI 61421713